



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 834/XIII/3.^a

CRIA UM MECANISMO DE REGULARIZAÇÃO OFICIOSA DAS DECLARAÇÕES DE IRS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS QUE IMPLIQUEM DEVOLUÇÕES AOS CONTRIBUINTE DE PRESTAÇÕES TRIBUTÁRIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS

Exposição de motivos

A recente decisão do Tribunal Constitucional, que, como esperado e repetidamente denunciado pelo PSD nós órgãos autárquicos, considerou inconstitucional a Taxa Municipal de Proteção Civil de Lisboa, veio expor uma injustiça que afeta um elevado número de contribuintes com imóveis no município.

Com efeito, na sequência da declaração de inconstitucionalidade daquela taxa e da sua devolução pela Câmara Municipal de Lisboa, o Governo veio afirmar que seriam aplicadas coimas aos proprietários de imóveis arrendados que suportaram a taxa de proteção civil do município de Lisboa e que incluíram o respetivo montante como custos e encargos na declaração de IRS, caso não procedessem à entrega da declaração de substituição até ao dia 31 de julho.

Ora, o PSD considera errado que, devido a um erro grosseiro de uma entidade pública administrativa, o contribuinte seja forçado a mais trabalhos e encargos declarativos, sobretudo quando se está perante uma prestação tributária que foi criada e cobrada de forma ilegal ou inconstitucional.

Acresce que, tratando-se de duas entidades públicas (neste caso, a câmara municipal, que cobrou e devolveu o pagamento ilegal, e a Autoridade Tributária e Aduaneira, que recebe as declarações e liquida o eventual adicional de IRS), o contribuinte não deve ser duplamente onerado, sendo justo exigir que as entidades públicas interajam entre si para resolver a questão.

Embora assumindo maior expressão, o caso de Lisboa não é único: conhecem-se pelo menos 19 casos que criaram taxas municipais de proteção civil, três dos quais já declaradas inconstitucionais. Por outro lado, situação semelhante pode ser gerada com outras prestações tributárias criadas por outras entidades públicas nacionais, regionais ou locais. Assim, impõe-se uma solução abrangente e



GRUPO PARLAMENTAR

justa para os contribuintes que se enquadrem no caso descrito ou venham futuramente a estar em idêntica situação.

Assim, considera-se equilibrado que, nos casos em que existe decisão judicial transitada em julgado e se trate de recebimento de devolução por uma entidade pública do pagamento de prestação tributária inconstitucional ou ilegalmente criada, seja a própria AT a apurar oficiosamente eventuais diferenças no imposto IRS, naturalmente sem prejudicar a possibilidade do contribuinte se pronunciar previamente sobre o montante apurado pela AT e sem que lhe seja exigido o pagamento prévio ou prestação de garantia substitutiva.

Considera-se também que, nestes casos, o montante apurado não deve ser objeto de imediata liquidação adicional, mas sim no ano seguinte, em simultâneo com a liquidação do imposto que respeita ao IRS do ano em que se processou a devolução pela entidade pública, para permitir ao contribuinte planear com alguma tranquilidade o pagamento de eventuais encargos fiscais adicionais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria um mecanismo de regularização oficiosa de declarações em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) decorrentes de devoluções aos contribuintes por entidades do sector público administrativo nacional, regional ou local, de prestações tributárias em resultado de decisão judicial transitada em julgado que tenha declarado ou julgado a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a referida prestação tributária.

Artigo 2.º

Procedimento de apuramento do imposto

1. Quando, em consequência da devolução ao contribuinte por uma entidade do sector público administrativo nacional, regional ou local, do montante de uma prestação tributária cuja

liquidação se tenha fundado em decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da referida prestação tributária, e haja lugar a correção da matéria coletável dos sujeitos passivos em sede de IRS, cabe à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o apuramento oficioso de eventuais diferenças no imposto apurado.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, a entidade pública comunica à AT todos os elementos necessários que esta lhe solicitar para o respetivo apuramento.
3. Quando identificar correção de IRS que determine o pagamento de imposto, a AT notifica o contribuinte do projeto de decisão de liquidação, informando que se pode pronunciar a título de audiência prévia, no prazo de 60 dias, sem necessidade de pagamento prévio ou prestação de garantia.
4. O disposto no presente artigo dispensa o respetivo contribuinte do dever de regularização das obrigações declarativas passadas, no respeitante ou decorrente da devolução da prestação tributária.

Artigo 3.º

Liquidação do imposto apurado

Havendo lugar a liquidação adicional de imposto, a mesma terá lugar em simultâneo com a liquidação do imposto respeitante ao ano em que foi efetuada a devolução pela entidade pública.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos nos casos em que a devolução pela entidade do sector público administrativo, incluindo autarquias locais, ocorreu após 1 de janeiro de 2018.



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados,